

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 079, DE 2008.**

Institui obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias ou dispensários de medicamentos manterem profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, disciplina a política de assistência farmacêutica no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º - Para efeito de planejamento e execução da política de assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Município de São Paulo deverá observar o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, na seguinte conformidade:

§ 1º - As unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde - SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, deverão contar com a assistência de farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia;

§ 2º - A presença do técnico responsável deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

§ 3º - As unidades que servem de referência àquelas descritas no parágrafo primeiro deverão manter farmacêuticos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares;

§ 4º - Caracterizada a falta temporária de farmacêuticos e até que se ultimem os procedimentos de contratação mediante concurso ou seleção pública, o Executivo contratará em caráter excepcional e por prazo determinado farmacêuticos devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia.

Art. 2º - É de responsabilidade do farmacêutico responsável técnico, que atua em farmácia ou dispensário de medicamento, assegurar:

I. que os serviços prestados à população sejam de qualidade comprovada por meio de monitoramento e documentação;

II. que sejam atendidos os parâmetros mínimos de infra-estrutura, na forma da legislação sanitária em vigor.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde adotar as medidas necessárias à execução e fiscalização do programa ora instituído.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Vereador - PT"

Trata-se de Substitutivo do próprio autor ao projeto de lei nº 0079/08, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que fazem parte do Sistema Único de Saúde – SUS, sob gestão direta e indireta do Município, que tenham farmácia ou dispensário de medicamentos, observarem o art. 15 da Lei federal nº 5.991/73, contando com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento da unidade, bem como de técnicos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares; que caracterizada a falta temporária de farmacêuticos, o E permitirá que a responsabilidade técnica seja exercida por prático ou oficial de farmácia ou outro profissional de nível técnico inscrito no CRF.

O Substitutivo apresentado aperfeiçoa o texto do projeto original de modo a conferir melhor tratamento a seu objeto.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público do substitutivo, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em 18/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia

Agnaldo Timóteo

Celso Jatene

Claudete Alves

Tião Farias

Ushitaro Kamia

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Jorge Borges

José Américo

Marta Costa

Soninha

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

Carlos Neder

Cláudio Prado

José Ferreira Zelão

Natalini

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas

Aurélio Miguel

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

Roberto Trípoli

Wadih Mutran